



DESPACHO DECISÓRIOS DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo Docflow nº 13312/2014

Assunto: CONCORRÊNCIA EDITAL DE LICITAÇÃO nº 011/2014, contratação de agência de publicidade e propaganda, especializada na prestação de serviços técnicos de divulgação de atos, comunicação, programas, produtos, ações, serviços e campanhas publicitárias, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas aos veículos e demais meios de divulgação, bem como as demais atividades complementares previstas no Edital.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE, tendo em vista a competência, prerrogativa e regramentos estabelecido no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae e Outras Normas Pertinentes - Resolução CDN 213/2011 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no item 21.2 do Edital e Artigo 40 da Resolução CDN 213/2011;

CONSIDERANDO que a administração pode REVOGAR seus próprios atos por razão de conveniência e oportunidade conforme súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO a alteração dos responsáveis técnicos pela área de publicidade e marketing do SEBRAE/TO, modificações na quantidade de material que será necessário para atender a necessidade dos novos projetos e orçamento referente à Concorrência nº 011/2014, será necessária a alteração do objeto a ser licitado, devendo ser refeito edital de licitação, adequando as necessidades da instituição.

José Jackson Pacini Leal Júnior
Advogado
OAB/TO 5844



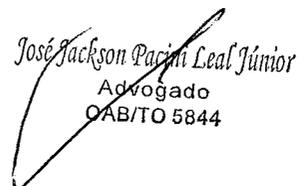
DECIDE

Com fulcro no item 21.2 do edital C/C Artigo 40 da Resolução CDN 213/2011 e Sumula 473 do STF decide **REVOGAR** a Concorrência nº 011/2014, conforme exposto acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 27 de Janeiro de 2015.



OMAR ANTONIO HENNEMANN
Diretor Superintendente
SEBRAE/TO



José Jackson Pacini Leal Júnior
Advogado
OAB/TO 5844



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS
CONCORRÊNCIA EDITAL DE LICITAÇÃO nº 011/2014

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO PELA EMPRESA LOGOS PROPAGANDA LTDA e CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS CANNES PUBLICIDADE LTDA E PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que declarou com os somatório das notas atribuídas às licitantes a classificada em 1º lugar a empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA com a nota técnica final de 82.37 e em seguida a empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA com a nota técnica final de 77.27**, as quais apresentaram tempestivamente suas contrarrazões respectivamente no certame da licitação na modalidade Concorrência nº 011/2014, a qual objetivava Contratação de agência de publicidade e propaganda, especializada na prestação de serviços técnicos de divulgação de atos, comunicação, programas, produtos, ações, serviços e campanhas publicitárias, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas aos veículos e demais meios de divulgação, bem como as demais atividades complementares:

- a) O planejamento e a execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;
- b) A produção e a execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

Jose Jackson Pacini Leal Júnior
Advogado
OAB/TO 5844



c) A criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação, membros da Subcomissão Técnica ou que a Sra. Presidente da CPL utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

Contudo, tendo em vista a alteração dos responsáveis técnicos da área de publicidade e marketing do SEBRAE/TO, modificações na quantidade de material que será necessário para atender a necessidade dos novos projetos e orçamento referente à Concorrência nº 011/2014, será necessária a alteração do objeto a ser licitado, devendo ser refeito edital de licitação, adequando as necessidades da instituição.

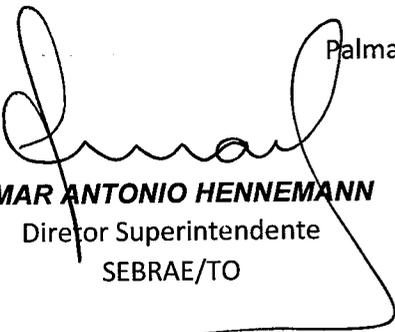
Em sendo a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

José Jackson Papini Leal Júnior
Advogado
OAB/TO 5844

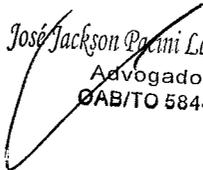


Dessa forma, resta prejudicado o Recurso Administrativo tendo em vista a decisão proferida pelo Diretor Superintendente de **REVOGAR** a Concorrência nº 011/2014 com fulcro no item 21.2 do edital C/C Artigo 40 da Resolução CDN 213/2011 e Sumula 473 do STF, conforme exposto acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 27 de Janeiro de 2015.



OMAR ANTONIO HENNEMANN
Diretor Superintendente
SEBRAE/TO



José Jackson Pacini Leal Júnior
Advogado
OAB/TO 5844

